



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324107

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2075436-57.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.485 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2075436-57.2025.8.26.0000

COMARCA: BASTOS

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: DR EDUARDO KENJI YAMAMOTO

AGRAVANTE: ELONI PEREIRA LIMA.

AGRAVADA: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 76/77 (autos originários), que, ao deferir penhora do faturamento da agravada, condicionou a contratação de administrador-depositário judicial pelo agravante, sob fundamento que o juízo não conta com auxiliar para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante sustenta, em síntese, que é beneficiário da justiça gratuita e que não pode custear o profissional.

Requer a reformar da decisão agravada para que o Juízo a quo nomeie administrador-depositário cadastrado no sistema de auxiliares da justiça, atribuindo o custeio de seus honorários ao Estado ou à agravada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 57/58).

Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC, para resposta, tendo em vista que, após citada, que não constituiu patrono nos autos.

Não houve oposição ao julgamento

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Conforme se verifica às fls. 63, destes autos, em juízo de retratação pelo d. magistrado *a quo*, foi dispensado o pagamento dos honorários por parte do agravante, os quais serão suportados pela Defensoria Pública.

Nesse contexto, fica prejudicado o objeto deste agravo, uma vez que a decisão agravada foi reconsiderada pela decisão de fls. 144 (autos originários), configurando carência superveniente de interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator